



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007545/96-04
Recurso nº. : 122.612
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Meses 08/11/12 do Ano Calendário de 1994
Recorrente : CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 16 de Agosto de 2000
Acórdão nº. : 108-06.195

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS- Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores , cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – CUSTOS FICTÍCIOS –Não há previsão legal para imputar custos em lançamento decorrente de escrituração de notas fiscais de entrada em valor maior que o custo efetivo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS- Verificando-se a majoração indevida de custos e erro na correção dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores, impõem-se a revisão da apuração do lucro real dos períodos subsequentes.

IRRF - A tributação em separado prevista nos artigos 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que o revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS- COFINS- CSSL: Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA.

Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota do IR-Fonte para 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

Recurso nº. : 122.612
Recorrente : CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA

RELATÓRIO

CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualifica nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 03/138 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de Agosto, Novembro , Dezembro do ano calendário de 1994 , no valor de 172.733,55 UFIR.

Decorreu o lançamento dos seguintes fatos: 1) Omissão de receitas operacionais : a) por suprimimento de numerário , a título de aumento de capital ,com origem não comprovada, com enquadramento legal nos artigos 197, parágrafo único; 226; 229; 195, inciso II do RIR/1994;

b) por diferença de estoque apurada em inventário final , enquadrada a infração nos artigos 197, parágrafo único; 207; 226; 229;231;195, inciso II e 230 do RIR/1993.

2) Majoração indevida de custos em decorrência de superavaliação das compras caracterizada por divergência entre o valor contabilizado e o somatório das notas fiscais registradas no Livro de Entradas de Mercadorias. Enquadramento legal : artigo 197, parágrafo único; 231, parágrafo 1º ; 195 , inciso II e 234 do RIR/1994.

3) Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados , por reversão dos resultados após ajustes realizados pelo autuante. Enquadramento legal : artigo 197, parágrafo único; 502; 503 e 196, inciso III do RIR/1994.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes:



Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

a) Contribuição para o programa de integração social (PIS) fls 15/18 (valor de 1.344,07 UFIR) com fundamento legal nos artigos 3º, “b” da LC 07/70, art. 1º, § único LC 17/73, Título 5 , Capítulo 1º, seção 1, “b” itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, Portaria 142/82, Art.2º da MP 1212/1995;

b) COFINS, fls 19/23(3.584,22 UFIR) com fundamento legal nos artigos : 1º, 2º e 3º, 4º e 5º da LC 70/91;

c) Imposto de Renda Retido na Fonte— fls. 24/29(44,284,41 UFIR) com fundamento Legal no artigo 44 da Lei 8541/1992,c/c artigo 3º da Lei 9064/1995;

d) Contribuição Social s/ Lucro, fls 30/32(54.068,82) com fundamento legal no artigo 38, 39 e 43 da Lei 8541/92, com redação do artigo 3º da Lei 9064/1995; art. 57 Lei 8981/95, artigo 2º e parágrafos da 7689/1988;

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls.33.

Impugnação é apresentada às fls.122/127, anexos 128/130 aduzindo em princípio quanto a forma da sociedade (familiar) e sobre sua idoneidade. Reclama da ação fiscal se realizar em duas de suas empresas (de pequeno porte). Reclama da justiça fiscal estar penalizando empresa sem expressão econômica. Pede julgamento isento, segundo a verdade nestas razões contidas.

Afirma haver no lançamento vícios e incorreções . As alegadas omissões de receita não prosperariam . A legislação de regência imporia que essas omissões fossem comprovadas por elementos da escrituração. O ônus da prova seria do autuante .Não havendo comprovação dos fatos alegados, esses, não poderiam ser argüidos, por inexistentes.

As mercadorias objeto do demonstrativo elaborado pela fiscalização para diferença de estoques, entraram no estabelecimento em data anterior àquela registrada pela autuação. Também as vendas ocorreram em datas diversas , conforme relação de fls. 124/125.

Requer diligência ou perícia para esclarecer os fatos.

Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

Considera devida a compensação de prejuízo fiscal em 11/94, até o valor de R\$ 42.878,25(já excluída a superavaliação de custos no valor de R\$ 55.208,73) conforme demonstrativo de fls. 126.

Requer perícia ou diligência para os itens 01 e 02 da autuação (omissão de receitas pela não comprovação da origem , ou da efetiva entrega do numerário , a título de aumento de capital e por diferença de estoque em inventário final). Aceita o item 3 (superavaliação do custo das mercadorias vendidas) ; e, por fim , pede o ajuste da compensação dos prejuízos, frente ao valor do lançamento que ratifica com pedido de parcelamento.

Às fls. 134, há despacho retornando o processo ao órgão preparador para esclarecer divergência entre os valores lançados frente aos inscritos.

Às fls. 137 constam as explicações deste saldos: (valores remanescentes após a alocação das parcelas iniciais dos créditos aceitos pela atuada).

Despacho interlocutório de fls. 138 determina retorno do processo para diligência a fim de confirmar as alegações da interessada.

Às fls. 289 consta o termo final da diligência.

A decisão monocrática às fls. 296/306 julga parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo os lançamentos nos seguintes valores originais, aos quais serão agregadas a multa de 75% e os juros legais(valores em UFIR) : para o IRPJ , 22.029,76; CSSL 7.455,97; IRRF 4.778,07; PIS 131,47 ; COFINS 337,71.

Recurso interposto às fls.310/313 trata dos itens da autuação referentes ao aumento de capital em moeda nacional e compensação de prejuízos fiscais, por entender equivocada a decisão singular.

Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

O aumento de capital teria sido realizado em 10/08/1994, no valor de R\$ 9.989,09, comprovado em datas e valores por documentação que teria sido destruída em incêndio (laudos de fls.314/315) .

Alega que os procedimentos prescritos no artigo 210 do RIR/1994, não foram realizados "estritamente" no prazo de 48 horas. Todavia, o autuante inverteu o ônus da prova, ao não aceitar certidões de órgãos da administração pública , o que também lhes conferiria certeza.

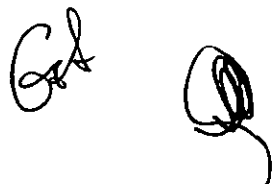
Informa que o julgador singular alegou que os documentos destruídos poderiam ser reconstituídos, através da formulação de novos documentos junto ao fornecedor dos recursos e ainda pela apresentação de extratos bancários. Contudo, o prazo seria curto para essas providências.

Afirma que este procedimento seria factível em uma diligência fiscal ou perícia, o que de plano requer para afastar definitivamente a existência de omissão de receita operacional.

Quanto a compensação de prejuízos fiscais relatada e demonstrada na decisão, ora recorrida, diz merecer reparos.

A superavaliação de custo no valor de R\$ 55.208,73 (2º quadro demonstrativo de fls. 303) não estaria correto, pois o valor efetivo seria de R\$ 55.001,00, que resulta da diferença entre os valores de R\$ 55.535,50 (contabilizado) e R\$ 5.534,30 que é o valor correto da nota fiscal 0425, emitida pela Comercial de Alimentos Brotas.

Aduz ainda que este valor não poderia reduzir unilateralmente o prejuízo do exercício, pois a contrapartida deste lançamento seria *"a crédito da conta custo de mercadorias vendidas , cujo saldo tem reflexos diretos no estoque final de mercadorias, sendo este , o estoque inicial do período seguinte . Assim sendo, houve tão somente a postergação do pagamento de tributos para o período*



Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

seguinte de apuração mensal , entendendo-se o mês 11/1994.” Demonstra numericamente este raciocínio.

Requer revisão do lançamento para os valores demonstrado, reitera o pedido de perícia ou diligência fiscal para os fatos relativos a aumento de capital.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Há de se analisar em princípio o requerimento para que a administração realizasse a produção das provas que respaldariam o procedimento da recorrente.

As provas documentais devem, ser apresentadas com a impugnação do lançamento, admitida sua juntada posterior somente quando presente uma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70235/72. A lei não obriga o julgador a aguardar indefinidamente para que o contribuinte saia de sua inércia e queira apresentar as provas que diz autorizarem a correção do seu procedimento. Tampouco o autoriza a produzi-las em lugar da interessada.

Essas provas, se existentes, poderiam ser trazidas aos autos juntamente com a peça recursal. Se a Recorrente não as traz, é porque não as tem.

Requerer diligência ou perícia para que a administração as produza, é inverter o ônus da prova, mostrando-se como medida protelatória, uma vez que a Recorrente não consegue refutar a decisão recorrida.

A matéria do litígio é a ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário (item 1 do auto de infração fls. 11).

GD



Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

Não logrou a recorrente comprovar o acerto em seu procedimento .
Não juntou qualquer prova de suas alegações.

Mostrando-se a sua pretensão sem amparo legal. Este também é o entendimento deste Colegiado.

O Acórdão 107-05930 de 16/02/2000, reflete bem o consenso sobre a matéria - IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – É de se considerar omissão de receitas , suprimindo de caixa a título de aumento de capital , quando não há comprovação simultânea da origem e da entrega dos recursos pelos sócios supridores.

E Acórdão nº :107-05.072, de 02 de junho de 1998 - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica. As provas da entrega e da origem dos recursos são requisitos cumulativos e indissociáveis.

Correto o julgador singular quando manteve o lançamento neste item.

Argüi o recorrente, que também teria direito a se compensar do custo das mercadorias lançadas a maior (item 2 da autuação fls.11). Esta matéria também não encontra amparo na legislação de regência e neste Colegiado.

O Acórdão nº: 107-04.14514 de maio de 1997, sintetiza as condições para dedutibilidade dos custos das mercadorias. IRPJ - CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita

Acórdão nº: 107-05.171 de 16 de julho de 1998, trata da tipificação do ilícito - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A diferença apurada nas vendas através de levantamento, das quantidades do estoque inicial constante no livro de inventário adicionada as compras e deduzidas das quantidades registradas no inventário final, quando não corresponderem as vendas, caracteriza omissão de receita.

Nenhum reparo a fazer na decisão singular neste tópico.

Do argumento de que a compensação de prejuízos fiscais demonstrada na decisão da autoridade singular mereceria reparo, passa-se a comentar os argumentos trazidos à colação:

Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

"a superavaliação de custo no valor de 55.208,73, (2º quadro demonstrativo de fls., 303) não está correto, pois o valor da citada superavaliação é de R\$ 50.001,00, que resulta da diferença entre os valores de R\$ 55.535,30, valor erroneamente contabilizado, e o valor de R\$ 5.534,30, que é a real expressão monetária da nota 0425, emitida pela Comercial de Alimentos Brotas.

Por outro lado, o valor correto da superavaliação não poderia reduzir unilateralmente o prejuízo do exercício, uma vez que, a contrapartida do lançamento a débito da conta Compras é a Conta Custo das Mercadorias Vendidas, cujo saldo tem reflexos diretos no estoque final de mercadorias, sendo este, o estoque inicial do período seguinte. Assim sendo, houve tão somente a postergação do pagamento de tributos para o período seguinte de apuração mensal, entendendo-se o mês 11/1994." Recompõe os saldos da conta prejuízos a vista deste entendimento.

Em verdade, traz a recorrente um fato novo, não apresentado durante a impugnação.

Teria ocorrido erro na base de cálculo da exação (item 3 do Al-fls.12). Contudo, este item não é passível de ser apreciado, vez que, foi objeto de pedido de parcelamento.

Neste sentido, o Acórdão 107-03469 de 1996 – **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PAF – FALTA DE OBJETO** – *Não se toma conhecimento do recurso voluntário, quando o contribuinte desiste do mesmo ao efetuar o pagamento do que é exigido.*

Portanto, não se toma conhecimento do recurso voluntário neste item, ficando prejudicado os argumentos trazidos à lide.

Correta a autoridade singular quando recompôs o saldo dos prejuízos acumulados.

O Acórdão 107-03469 de 16/10/1996, assim dispõe: **PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA-** *Uma vez comprovado que o contribuinte compensou prejuízo fiscal em montante superior ao devido, é legítimo o lançamento para exigir o imposto reduzido em razão de tal procedimento,*

Não há nada a acrescentar ou reformar na decisão ora recorrida, no que tange a matéria do imposto de renda pessoa jurídica.

Dos lançamentos reflexos, para: CSSL, PIS e COFINS, é o caso do acessório seguir o principal.

Nesse sentido, Acórdão 107-0572/ 1998 - **TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL - DECORRÊNCIA** - *Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no*

Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo às citadas contribuições.

Todavia, quanto ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, há que se verificar a forma de aplicação do 44 da Lei 8541/1992, matriz legal do fundamento da autuação.

Não lembrou o julgador quando da sua interpretação, o princípio da retroatividade benigna, contemplado no Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, item II, c :

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I –

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a), b)

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Trata o artigo 106, do estabelecimento do princípio da retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes, desde que trate de ato não definitivamente julgado.

Esse artigo, trata da possibilidade de aplicação desse princípio em nosso direito. No caso sob exame (letra c do item II do artigo 106), à semelhança do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, a pena mais branda da lei nova substitui a mais onerosa da época da ocorrência do fato gerador.

Este também é o entendimento deste Conselho. Várias Decisões vêm neste sentido. Transcrevo a Ementa do Acórdão de no. 108.05965, de Janeiro deste ano 2000, da lavra da Eminentíssima Conselheira Tânia Koetz Moreira, de quem também transcrevo parte do voto, por bem definir a matéria e sintetizar a posição deste Colegiado:



Processo nº. : 10580.007545/96-04
Acórdão nº. : 108-06.195

IRPJ - IRRF - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

Como a autuação e julgador singular já contemplaram, na prática, este procedimento para o imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social, resta agora, para *à incidência na fonte, também se excluir o acréscimo penal do lançamento, permanecendo a tributação pela alíquota de 15%, vigente no ano de 1994 para a regular distribuição de lucros (Lei nº 9.064/95, art. 2º)*”.

Em conclusão, e por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a alíquota do imposto de renda retido na fonte para 15%.

Sala de Sessões, em 16 de Agosto de 2000



Ivela Malaquias Pessoa Monteiro

